



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307677**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA CRISTINA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001577-53.2024.8.26.0002***

***COMARCA: SÃO PAULO***

***APELANTE: AMANDA CRISTINA DA CONCEIÇÃO***

***APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP***

***JUIZ: ADRIANA MARILDA NEGRÃO***

***VOTO 8585***

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora, que alega: a) prova da insuficiência de recursos; b) irregularidade da negativação porque os débitos se referem a prestação de serviços a inquilino que não providenciou a mudança da titularidade; c) ocorrência de danos morais.

**2. GRATUIDADE.** Documentação coligida que afasta a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. Razões recursais que, mesmo diante dos indícios descriminados na decisão recorrida, deixam de encartar prova da referida incapacidade financeira.

**3. VALIDADE DA NEGATIVAÇÃO.** Reconhecimento. Elementos de prova apresentados que corroboram a tese de defesa (“acordos”, firmados pelo consumidor, com o mesmo valor dos débitos inscritos), provando a origem da anotação restritiva, bem como justificando o valor negativado.

**4. DANO MORAL.** Não ocorrência, diante da validade da contratação.

**5. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por AMANDA CRISTINA DA CONCEIÇÃO em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, julgou improcedente a ação, além de revogar a gratuidade anteriormente concedida. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que as dívidas negativadas não são de sua responsabilidade pois havia locado o imóvel no qual se deu o fornecimento de água, serviço que teria sido usufruído pelo locatário. Afirma que a titularidade do contrato permaneceu em seu nome sem seu conhecimento, o que veio a saber quanto tentou obter empréstimo estudantil, ocasião em que foi informada sobre a anotação restritiva. Argumenta que *“é obrigação do locatário realizar o pagamento dos encargos da locação, sendo este responsabilizado em caso de inadimplência. Nesse sentido, é esclarecido que a conta- consumo, mesmo que encontra-se em nome do proprietário ou responsável legal não exonera o inquilino de realizar o pagamento”*. Aduz que, sendo obrigação de natureza pessoal, não poderia haver negativação de quem não usufruiu do serviço. Ressalta que a negativação foi indevida e que o fato causou danos morais. Sobre a gratuidade, assevera que, embora tenha demonstrado a insuficiência de recursos, o benefício foi revogado na sentença *“pelo fato da Autora ter se declarado responsável legal da Rufino's Administração de Bens e Imóveis Eireli e seria sócia da empresa Pets Life. Ocorre que, indiferente de ser representante legal da empresa, podendo ser qualificada como empresária está demonstrou (fls. 13-18) que não tem condições de arcar com as custas processuais. Além disso, informa que apesar de ter o CNPJ da empresa Pets Life, não está havendo*

*movimentação, ou seja, não está exercendo atividade nenhum, o que não traz nenhuma vantagem econômica.”* Requer a reforma da decisão para que sejam excluídas as negativas questionadas na inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, requer seja mantida a gratuidade inicialmente deferida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto a desnecessidade de recolhimento do preparo nesse momento processual, considerando o disposto no § 7º do art. 99, § 7º do CPC.

O recurso não comporta provimento.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexistência de débito fundado na suposta negativação indevida do nome da parte autora por pendências que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, ela teria tomado conhecimento de que seu nome fora inscrito em cadastro restritivo em razão de dívidas nos valores de R\$ 151,56 e de R\$ 225,06, referentes aos contratos números 00506161240 e 00506161451, ambos com vencimento em 4 de maio de 2020 (fl. 32).

#### **i. Da análise dos pedidos iniciais à luz da prova dos autos**

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem

das dívidas descritas na inicial<sup>1</sup>, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do débito, de forma que não há como arguir desconhecimento.

A respeito, anoto que, encartada a peça de defesa na qual a apelada afirmou que a autora era titular do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água na unidade consumidora em que constaram os débitos, bem como que a solicitação para alteração da titularidade foi pleiteada somente em 11/7/2022 – mais de um mês depois do início do contrato de locação apresentado para efetivar a modificação do cadastro – a ora apelante, além de não apresentar réplica, limitou-se a argumentar, a fls. 190/191, que é representante legal da imobiliária que intermediou a locação do imóvel, sendo do inquilino a obrigação de efetivar tal providência.

Com efeito, os elementos de prova anexados aos autos demonstram claramente que a demandante tinha total conhecimento da existência dos débitos negativados, porquanto, como expressamente

<sup>1</sup> Fl. 2: “(...) a Autora declara que desconhece os contratos supra, razão pela qual desconhece a restrição indevida. A Autora como uma cidadã honesta que cumpre com suas obrigações, necessita do seu nome limpo, vez que está impossibilitado de realizar qualquer negócio jurídico no comércio local, em razão de dívida que não contraiu. A Autora nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem ter sido notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo ao crédito, vindo a ferir o art. 43, § 2º do CDC, caso contrário naquela ocasião poderia tentar de forma administrativa a resolução do caso. (...)”

confirmado por ela, se trata de profissional que atua como representante de imobiliária, sendo responsável pela locação do imóvel no qual foi prestado o serviço pela recorrida (fls. 193/197).

Aliás, relativamente às teses recursais sobre este tema, registro que a apelante se limitou a argumentar que a dívida foi gerada pelo inquilino. No entanto, não somente a autora deixou de impugnar as teses e os documentos apresentados pela parte ré, como sequer justifica a discrepância existente entre as datas dos débitos indicadas nas anotações desabonadoras de fl. 32 (4/5/2020) e a data de início da vigência do contrato de aluguel cujo inquilino, supostamente, seria responsável pela dívida, já que as negativações descrevem inadimplementos que ocorreram cerca de 2 anos antes da locação apontada pela demandante (vide Cláusula II de fl. 193, em que anotado o prazo de 30 meses, de 7/6/2022 a 7/12/2024).

Ressalte-se: como bem elucidado na sentença apelada, a ré trouxe aos autos cópias de dois acordos celebrados entre as partes, o primeiro no valor de R\$ 151,56, anotado o registro 'codeline' 9100506161240 (fls. 138); e o segundo no valor de R\$ 225,06, com registro 'codeline' 9100506161451 (fls. 139), que correspondem aos débitos inscritos pela ré nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32), sendo certo que, após a apresentação da defesa, a autora apenas mencionou ser administradora de imóveis e que os débitos decorreram de infração cometida por inquilino, que deixou de transferir para seu nome a titularidade da conta.

Assim sendo, repita-se, os elementos probatórios trazidos pela ré não foram objeto de impugnação específica e concreta a cargo da recorrente, na medida em que, de fato, a titularidade do contrato de fornecimento de água no imóvel estava em seu nome, tratando-se de débito muito anterior ao

contrato de locação referido a fls. 190/191 e nas razões recursais.

Assim, não restam dúvidas de que os serviços foram prestados para unidade consumidora em nome da autora e, sem o pagamento devido pelo serviço, a negativação questionada na inicial materializa exercício regular de direito.

De tal modo, e, demonstrada a regularidade da contratação em nome da autora, caberia à recorrente, a fim de amparar a tese de negativação indevida, comprovar o adimplemento das parcelas em aberto, o que não foi providenciado.

Em suma, a inscrição desabonadora descrita na inicial revelou-se legítima, conforme preceitua o art. 43 do CDC, não incorrendo a ré em ato ilícito ou abuso.

## **ii. Da gratuidade**

O Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no § 3º do art. 99, instituiu, como referido, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, de modo que não se exige do postulante que faça prova de sua miserabilidade, à exceção dos casos em que existentes sinais exteriores de riqueza.

A respeito, o § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos

referidos pressupostos.

No caso concreto, houve revogação da gratuidade anteriormente concedida ao fundamento de que *“a fls. 190 a autora se declara representante legal de Rufino's Administração de Bens e Imóveis Eireli e no contrato juntado a fls. 193/197 qualifica-se como empresária, quadro esse que é confirmado em consulta ao sistema Sniper, no qual a requerente consta como sócia de Rufino's e de outra empresa, chamada Pets Life. O quadro denota que a autora tem condições de arcar com os custos do feito.”* (fl. 255).

Como se vê, além de se tratar de decisão devidamente justificada, tem-se que, diante dos indícios declinados pela magistrada *a quo*, caberia à apelante, em razão da inversão do ônus da prova determinada por tais elementos, comprovar a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo. No entanto, o pedido veiculado em sede de apelação limitou-se a requerer a benesse sem impugnar concretamente as conclusões exaradas na sentença sobre seus rendimentos advindos do trabalho como administradora de imóveis e como sócia de outra sociedade empresária, inexistindo qualquer prova acerca da alegada incapacidade financeira.

### **iii. Dispositivo**

Ante o exposto:

a. **Nego provimento** ao recurso;

b. Em razão do resultado ora proclamado, majoro os honorários de sucumbência, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, para 20% do valor





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa;

c. Transitado em julgado o presente acórdão, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**LUÍS. H. B. FRANZÉ**

Relator